

PROJETO LEI Nº 427, DE 2020

Dispõe sobre adoção de medidas de proteção sanitária, por empresas e serviços de coleta e entrega de produtos e mercadorias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os serviços de coleta e entrega de produtos ou quaisquer mercadorias, inclusive aqueles disponibilizados por meio de aplicativos e plataformas digitais deverão seguir as determinações desta Lei.

Art. 2º As empresas deverão fornecer aos seus profissionais, sem quaisquer custos aos últimos, e em locais próximos aos da prestação do serviço, os seguintes equipamentos, garantida sua reposição de acordo com as quantias necessárias para a prestação contínua do serviço:

- I. Kit de higienização como equipamento de trabalho, composto por: soluções com água e sabão; toalhas de papel e álcool em gel 70%; e
- II. Máscaras faciais, conforme normativa da ANVISA, em número suficiente para trocar a cada 3 horas, garantindo o uso durante todo o expediente de trabalho.
- III. Orientações e informações nítidas de uso, troca e descarte correto do kit de higienização, bem como de higienização de equipamentos e veículos;
- IV. Orientações e informações nítidas sobre etiqueta respiratória, higienização constante das mãos, manutenção de álcool em gel 70% junto aos profissionais durante a prestação de serviços, e manutenção de janelas abertas, no caso de transporte de mercadorias por veículos.

Art. 3º As empresas deverão disponibilizar locais para a devida higienização de veículos e equipamentos tais como mochilas térmicas (bag), capacetes, jaquetas e demais indispensáveis à prestação do serviço oferecido.

Art. 4º As empresas deverão providenciar para que as máquinas utilizadas para pagamento com cartão estejam protegidas com material impermeável, que facilite a higienização.

Art. 5º Caberá às empresas incentivar o pagamento por meio de cartão - com máquinas protegidas por material impermeável - ou transferência digital, de modo a diminuir o contato direto entre pessoas e o manuseio de cédulas de dinheiro.

Art. 6º As empresas deverão orientar os estabelecimentos cadastrados sobre medidas para evitar o contato físico na prestação do serviço e proteger a saúde dos profissionais de entrega e coleta.

Art. 7º O descumprimento das determinações desta Lei constitui infração de natureza sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Art. 8º Fica a cargo do Centro de Vigilância Sanitária, ligado à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo fiscalizar a adoção das medidas dispostas nesta Lei, inclusive, disponibilizando canal (virtual ou telefônico) para denúncias de descumprimento das medidas sanitárias, respeitado o anonimato dos denunciantes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à imposição de medidas de proteção sanitária, por empresas e serviços de coleta e entrega de produtos e mercadorias.

Tal proposição é inspirada na Portaria CVS/SP nº 13 de 10 de junho de 2020, editada a partir de esforço conjunto da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, com a Unicamp e o Ministério Público do Trabalho de Campinas, que dispôs sobre medidas de prevenção ao Sars-CoV-2 para profissionais de coleta e entrega de mercadorias.

Nos últimos meses o país vem enfrentando grandes desafios e altos números de óbitos e casos pelo Novo Coronavírus e vimos que, com a decretação de quarentena no Estado e medidas de isolamento social, cresceram os serviços e atividades de entrega e coleta de mercadorias e produtos, especialmente, por plataformas digitais.

O aumento destes serviços e atividades exige a responsabilização das empresas pelas condições da prestação desses serviços, especialmente, com o cuidado de trabalhadores durante e após a pandemia mundial de COVID-19.

Dessa maneira considerando a importância da saúde dos profissionais de entrega e coleta de produtos e mercadorias, submetemos este Projeto de Lei para análise e aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 30/6/2020.

a) Isa Penna – PSOL